



Exercício: 2023

Page 1 of 3

Mensagem de Projeto de Lei nº. 119/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar-vos encaminhamos para apreciação o projeto de lei que solicita autorização de abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de até **R\$ 62.468,72** (**secenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos**) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Colenda Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal desde já agradece.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de dezembro de 2023.

Atenciosamente.



CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor:

REMY CARDOSO XAVIER

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé /RO.



Exercício: 2023

Page 2 of 3

Projeto de Lei nº 119/2023

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ESPECIAL ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e Dá Outras Providências.

O(a) de SAO MIGUEL DO GUAPORE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Faz saber que a Câmara Municipal de SAO MIGUEL DO GUAPORE Estado de Rondônia, aprovou e o (a) Prefeito(a) sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e no orçamento vigente municipal um CRÉDITO ESPECIAL, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até 62.468,72 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)

Suplementação

06.000.00.000.000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE DO SECRETARIO-SAUDE
06.001.10.301.0011.2.023.	ATENDIMENTO A ATENÇÃO PRIMÁRIA - BLATB
85 - 3.1.90.11.00.00 26000010	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	62.468,72

Total Suplementação: 62.468,72

Artigo 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Excesso de Arrecadação**, em consonância com disposto no **art. 43, § 1º inciso II da Lei 4.320/64**.

Artigo 3º - Fica alterado parcialmente no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício orçamentário vigente.

Artigo 4º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de SAO MIGUEL DO GUAPORE,
Estado de Rondônia, em 11/12/2023.

Atenciosamente


CONELIO DUARTE DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ ** Elotech **
Estado de Rondônia 11/12/2023

Exercício: 2023

Page 3 of 3



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

REFERENTE: Ao Projeto de Lei nº 119/2023.

ASSUNTO: Demonstrativo de Excesso de Arrecadação no exercício de 2023 do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé.

Através do presente vem o Setor de Contabilidade, apresentar Demonstrativo do Excesso de Arrecadação dos rendimentos bancários **das contas abertas anterior a janeiro de 2018, do que trata a Lei Complementar 172/2020 prorrogada pela Lei Complementar 197/2022 que autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.**

Destaco que já foi realizado reprogramação, transposição e transferecia do saldos das referidas contas, aprovada em Lei por essa Casa, porém as mesmas tiveram rendimentos, tendo em vista que de acordo com a Lcp 197/2022 o municipio tem até o dia 30 de dezembro de 2023 para zerarem as referidas contas.

Segue abaixo planilhas de demonstrativo detalhado e informações dos valores de arrecadação previsto no Orçamento e os valores já arrecadados no período de Janeiro a Agosto/setembro de 2023 e tendencia para os meses restantes.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE**

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RENDIMENTO CONTAS BANCARIAS ANTERIORES A JANEIRO DE 2018

FONTE

1.3.2.1.01.0.1.02.00.00.00.00. Rendimentos Atenção Básica

I	II	III	IV	V = (III+IV)-III
MESES	PREVISÃO INICIAL	RENDIM. CONTAS REF. LCP 172/2020 E LCP 197/2022	TENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO	EXC. DE ARREC. JÁ APURADO
JAN	0,00	6.904,89		6.904,89
FEV	0,00	6.399,34		6.399,34
MAR	0,00	6.710,89		6.710,89
ABR	0,00	6.140,74		6.140,74
MAI	0,00	6.788,05		6.788,05
JUN	0,00	6.456,64		6.456,64
JUL	0,00	6.350,56		6.350,56
AGO	0,00	5.950,71		5.950,71
SET	0,00	4.359,62		4.359,62
OUT	0,00	4037,91		4.037,91
NOV	0,00	2369,37		2.369,37
DEZ	0,00		0,00	0,00
TOTAL	0,00	62.468,72	0,00	62.468,72

Conforme Planilha acima não havia previsão orçamentaria específica no exercício 2023 dos rendimentos das referidas contas.

Feito o levantamento dos rendimentos de todas as contas abertas anteriores a 2018 chegamos ao valor de R\$ 62.468,72 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Atenciosamente

São Miguel do Guaporé – RO, 11 de dezembro de 2023.

IZAIAS LEMOS DOS SANTOS
Contador CRC 009540/O-8

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos [arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199 o da Independência e 132 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da [Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar e com fundamento no disposto na [Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#), deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

§ 1º O Poder Executivo federal estabelecerá parâmetros para a definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade e deverá publicar a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades privadas de que trata o caput deste artigo, bem como o valor máximo a ser recebido por cada entidade.

§ 2º Os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais deverão dar ampla publicidade à razão social e ao número de inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo.

§ 3º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos parâmetros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O recebimento dos recursos previstos neste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, excetuados os débitos de que trata o [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#).

§ 5º As entidades beneficiadas de que trata este artigo deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais.

§ 6º Apenas após atendida a finalidade de que trata o caput deste artigo os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no [inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#).

Art. 3º Após o prazo final estabelecido no [art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#), os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.

Art. 4º Fica a União autorizada, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no caput do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as disponibilidades previstas na lei orçamentária anual e seus créditos.

§ 1º Os valores transferidos pela União na forma do caput deste artigo serão destinados pelos gestores locais à finalidade prevista no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Os saldos financeiros em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 serão apurados na data de publicação desta Lei Complementar pelas instituições financeiras oficiais federais em que os recursos são mantidos e serão informados ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde dará ampla publicidade aos valores apurados nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Aplicam-se aos recursos a serem transferidos pela União os objetivos, procedimentos e excepcionalidades definidos no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O caput do art. 6º da [Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 6º

.....

[III - o exercício financeiro de 2023.](#)" (NR)

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica, em nenhuma hipótese, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União nos termos dos [§§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal](#), inclusive aqueles submetidos ao regime da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.2022

*

